



SENADO FEDERAL  
*Gabinete do Senador Jorginho Mello*

SF/20556.02979-09

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

Altera a Lei n.º13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o PRONAMPE, criando nova linha de crédito e autorizando a União a aumentar sua participação no Fundo Garantidor de Operações (FGO).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º.** Fica a União autorizada a aumentar sua participação no Fundo Garantidor de Operações (FGO), adicionalmente aos recursos previstos no art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e no art. 2º da Lei nº 14.043, de 19 de agosto de 2020, para a concessão de garantias no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), no valor equivalente ao montante dos recursos devolvidos à União em conformidade com os §§ 4º e 5º do art. 10 da Lei nº 14.043, de 19 de agosto de 2020.

**Art. 2º.** A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar

com a seguinte redação:

*"Art. 3º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe até três meses após a entrada em vigor desta Lei, prorrogáveis pela Sepec, observados os seguintes parâmetros:*

*I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de seis por cento sobre o valor concedido; e*

*II - prazo de trinta e seis meses para o pagamento;*

*§ 1º Para efeito de controle dos limites a que se refere o § 1º do art. 2º desta Lei, o Banco do Brasil S.A. disponibilizará consulta das pessoas inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que se beneficiaram do Pronampe, com a discriminação dos montantes já contratados.*

*§ 2º O termo final das prorrogações de que tratam o caput deste artigo não poderá ser posterior ao último dia útil do ano de 2020." (NR)*

*"Art. 3º-A. ....*

*§ 1º Ficam excluídos das operações de crédito garantidas pelo Pronampe os profissionais liberais que tenham participação societária em pessoa jurídica ou que possuam vínculo empregatício de qualquer natureza.*

*§ 2º Para efeito de controle do limite a que se refere o inciso III do caput deste artigo, o Banco do Brasil S.A. disponibilizará consulta das pessoas inscritas no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) que se beneficiaram do Pronampe, com a discriminação dos montantes já contratados." (NR). "(NR)*

**Art. 3º.** Fica incluído o seguinte art. 3º-B à Lei nº 13.999, de 2020.

*"Art. 3º-B. As operações de que tratam o art. 3º-A deverão ser formalizadas nos mesmos prazos, inclusive prorrogações, estabelecidos no art. 3º." (NR)*

**Art. 4º.** Fica revogado o art. 14 da Lei nº 14.043, de 19 de agosto de 2020.

**Art. 5º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei possui como objetivo a criação da linha de crédito permanente do Programa Nacional de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – PRONAMPE. Está definido na lei 13.999 de 2020 que o PRONAMPE é permanente, porém, diante do cenário pandêmico que assolou a economia de nosso país, foi necessário criar uma linha de crédito mais acessível possível.

Contudo, para a continuidade do programa foi necessário adequar os percentuais de juros a fim de que os bancos públicos e privados pudessem alavancar os valores colocados pelo Governo Federal no FGO.

Depois de diversas reuniões entre os senadores, Governo Federal, Banco Central, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal chegamos a uma taxa de juros que reputamos plausível para as micro e pequenas empresas. Sabemos que o ideal era reduzir ao máximo, contudo, entendemos que se a taxa de juros for abaixo dos 6% mais SELIC por ano, os bancos não alavancarão os recursos e possivelmente não emprestarão para as micro e pequenas empresas por não acharem atraente a linha.

A taxa de juros será de 6% mais Selic ao ano e no regulamento do FGO estará definido que o limite máximo de financiamento será de até trezentos mil reais, além da permanência da carência mas no prazo de 6 meses.

Segundo o próprio Governo Federal, o PRONAMPE ficou entre os dois maiores programas de apoio a população brasileira durante a



SF/20556.02979-09

pandemia, foram mais de 32 bilhões de reais injetados no apoio às micro e pequenas empresas, mais de 450 mil contratos efetuados e milhares de empregos salvos.

Contamos com o apoio de todos os nobres pares para aprovação desta importante matéria.

Sala das Sessões,

**JORGINHO MELLO**  
**Senador – PL/SC**

**Presidente da Frente Parlamentar em  
Defesa das Micro e Pequenas Empresas**



SF/20556.02979-09